

**TC 023.565/2016-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Matinhos/PR.

**Responsáveis:** Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00); José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00); Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15); Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34); Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44); Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34); Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76); Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53).

**Advogados:** Rafael Porto Lovato (OAB 63597-PR) e outro, *representando José Maria de Paula Correia* (peça 31); Napoleão Lopes Junior (OAB 42368-PR), *representando Adriana Lopes* (peça 75).

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, originalmente em desfavor dos Srs. ACINDINO RICARDO DUARTE (CPF 112.565.409-00) e JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (CPF 027.518.109-00), ex-prefeitos de Matinhos/PR nas gestões de 1/1/2001 a 8/12/2002 e de 25/12/2002 a 20/2/2003; de 20/2/2003 a 31/12/2004, respectivamente, e dos Srs. ADRIANA LOPES BELLO (CPF 931.606.157-15), GILBERTO LUIZ KLISIEWICZ (CPF 147.291.309-44), LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA (CPF 254.316.259-34), LUIZ RENATO KNIGGENDORF (CPF 014.730.079-76) e RENÊ GALICIOILLI (CPF 340.846.499-53), ex-secretários municipais de saúde entre 2001 e 2004, em decorrência da utilização de recursos do SUS sem apresentação dos documentos comprobatórios das despesas e aplicação de recursos do PAB em desacordo com o seu objeto.

## HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 4107/2008, de 9/9/2008 (peça 2, p. 22-244) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, com o objetivo de dar cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 51/2006-TCU-Plenário (TC 008.186/2004-0), da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira (peça 2, p. 18):

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que, em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas administrativas necessárias à apuração das irregularidades na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Matinhos/PR, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, considerando para tanto a omissão no dever de prestar contas, bem como outras impropriedades verificadas, informando inclusive, se for o caso, se foi procedida a instauração da competente Tomada de Contas Especial;

2.1. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Matinhos/PR, no período de 2002 a 2004, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado nos seguintes relatórios:

- Relatório de Auditoria nº 4.107, de 9/9/2008 (peça 2, p. 20-244);
- Relatório Complementar de Auditoria nº 4.107, de 14/12/2009 (peça 3, p. 330);
- Relatório Complementar de Auditoria nº 4.107, de 2/6/2010 (peça 5, p. 26-30);
- Relatório Complementar de Auditoria nº 4.107, de 26/1/2011 (peça 5, p. 114-118);
- Relatório Complementar de Auditoria nº 4.107, de 4/2/2014 (peça 5, p. 204-206), e anexo “Nova Planilha de Glosa” (peça 5, p. 208-224);
- Relatório Complementar de Auditoria nº 5 - Auditoria 4.107, de 3/3/2015 (peça 5, p. 332-334), e anexos “Planilha de Glosa-Rel. Complementar nº 5 – Auditoria nº 41076/2008” (peça 5, p. 336-350), “Planilha de Responsáveis” (peça 5, p. 352-354);
- Relatório Complementar de Auditoria nº 6 - Auditoria 4.107, de 21/7/2015 (peça 7, p. 150-160).

2.2. A auditoria abrangeu os exercícios de 2002 a 2004 e constatou dano ao erário de R\$ 865.721,37 (peça 5, p. 350; peça 1, p. 76), devido às seguintes irregularidades (peça 1, p. 74-76):

(a) “ausência de comprovantes de despesas realizadas, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/1964”, no valor total original de R\$ 452.782,01, com fatos geradores compreendidos entre 1º/8/2002 a 27/12/2004;

(b) “movimentação de recursos em desacordo com o art. 33 da Lei 8.080/1990”, no valor total original de R\$ 412.939,36, com fatos geradores compreendidos entre 9/7/2002 a 28/12/2004.

2.3. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 5, p. 336-350.

2.4. Em 28/6/2013, foi firmado o Termo de Ajuste Sanitário nº 256, entre o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR (peça 5, p. 168-174), tendo por finalidade a correção de irregularidades registradas no Relatório de Auditoria nº 4.107, do Denasus. Dentre as cláusulas do TAS consta a que previa o depósito do valor de R\$ 2.611,00 (peça 5, p. 170).

2.5. Posteriormente, o Denasus realizou nova fiscalização na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, com o intuito de verificar o cumprimento do TAS, conforme consignado no seguinte relatório:

- Relatório de Verificação do TAS nº 219, de 11/12/2013 (peça 5, p. 178-190).

2.6. Tendo em vista que foi adequadamente cumprido o T.A.S., a planilha de glosas foi reformada por meio do Relatório Complementar de Auditoria nº 5, de 3/3/2015 (peça 5, p. 332-334), restando como dano ao erário o valor histórico de R\$ 865.721,37 (peça 5, p. 336-350).

2.7. No Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 72-84), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade das seguintes pessoas:

- Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 21/8/2001 a 20/1/2003);

- Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 1/8/2003 a 25/8/2003);

- Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004);

- Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 17/12/2003 a 22/1/2004);

- Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 3/11/2004 a 31/12/2004);

- Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito municipal (gestão: 1/1/2001 a 20/2/2003);

- José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), interventor (gestão: 20/2/2003 a 20/2/2004) e ex-prefeito (gestão: 20/2/2004 a 31/12/2004).

2.8. O Relatório de Auditoria 690/2016 do Controle Interno (peça 1, p. 88-92) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

2.9. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 93), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 94), tendo o então Ministro de Estado da Saúde, Sr. Ricardo Barros, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 122).

2.10. A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi, quanto aos seguintes gestores: Srs. Luiz Renato Kniggendorf, Renê Galiciolli, Gilberto Luiz Kiisiewicz, Adriana Lopes Bello e Luiz Carlos Tetor Pereira (peça 1, p. 20, 32, 38 e 42, 48 e 66), porém nas Notas de Sistema, a responsabilidade dos ex-prefeitos consta apenas no campo “Observação”, que descreve o lançamento.

### **Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano**

2.11. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis listadas no item V do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 77-81).

### **Fase externa da TCE**

3. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 8/8/2016, dando início à fase externa da TCE.

3.1. Em 21/3/2018, foi realizada a instrução inicial dos autos no TCU (peça 10). Naquela oportunidade foi consignado que os documentos de defesa apresentados pelo Sr. Renê Galiciolli (peça 4, p. 4-388, peça 6, p. 4-222, peça 7, p. 4-130) estavam desordenados, de forma que não era possível ver a relação deles com os valores glosados pelo Densus. Neles, há imagens de cheques e extratos bancários, mas faltavam notas fiscais ou de liquidação. Ainda naquela oportunidade, foi proposta a citação dos responsáveis.

3.2. Por meio de Despacho (peça 12), o Relator, Ministro Benjamin Zymler, autorizou a citação dos responsáveis, nos moldes propostos na instrução da peça 10, cuja análise confirmou os fatos apontados pela tomadora de contas.

3.3. Em 21/9/2018 foi realizada a 2ª instrução técnica (peça 66). Naquela instrução foi consignado que a responsável Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15) informou (peça 56), em resposta à citação mediante o Ofício 991/2018 (peça 37), acerca de sua ilegitimidade passiva, por ser homônima da verdadeira responsável nestes autos, a saber, Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34). O fato foi inclusive reconhecido em decisão judicial proferida na ação civil de improbidade administrativa n. 5000536- 50.2010.4.04.7008/PR (peça 12, p. 5-6). A referida ação tem o mesmo objeto desta tomada de contas especial, a aplicação de recursos do SUS na área do município de Matinhos/PR, no período de 2012 a 2015 (peça 56, p. 12). Foi proposta a citação da Sra. Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34).

3.4. Em 10/10/2018 o Relator expediu Despacho, autorizando a citação da Sra. Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34) (peça 69).

3.5. Em 22/9/2022 foi realizada a 3ª instrução técnica (peça 95), na qual foi realizada a análise das alegações de defesa dos agentes responsáveis, após a qual foi proposto que se rejeitasse as alegações de defesa apresentadas, fossem julgadas irregulares as contas de responsáveis, bem assim fossem condenados ao ressarcimento de débito, sem a aplicação de multa, a qual estaria prescrita segundo o prazo decenal previsto no Código Civil.

3.6. Em 9/2/2023 o MPTCU emitiu Despacho (peça 98), pelo qual propôs que os autos fossem devolvidos à secretaria instrutora para que procedesse ao exame da incidência da prescrição no caso vertente.

3.7. Em 14/2/2023 o Relator determinou, mediante Despacho (peça 99), o retorno dos autos à unidade instrutora para que fosse efetuado o exame da incidência da prescrição no caso vertente, tendo em vista a edição da Resolução TCU 344/2022, bem como o fato de que as ocorrências tratadas neste processo remontem aos anos de 2002 a 2004.

### **AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**

4. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

4.1. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

4.2. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

4.3. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 8/6/2004, data da autuação da representação tratada no TC 008.186/2004-0, situação essa análoga à prevista no art. 4º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022.

4.4. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

4.4.1. representação perante o TCU:

a) em 8/6/2004, autuação do TC 008.186/2004-0 no TCU, representação apresentada por membros integrantes do Conselho Municipal de Matinhos/PR, comunicando a ocorrência de diversas irregularidades, tanto na constituição e atuação do Conselho, como na execução da política de saúde com recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS pela gestão municipal;

b) em 25/1/2006 foi exarado o Acórdão 51/2006-TCU-Plenário, em cujo item 9.2 constou determinação ao FNS para que fossem adotadas as medidas administrativas para apuração das irregularidades na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Matinhos/PR;

4.4.2. fase interna:

a) em 9/9/2008, emissão do Relatório de Auditoria nº 4.107 (peça 2, p. 20-244);

b) em 28/8/2009, notificação aos responsáveis (peça 3, p. 234-298);

c) em 14/12/2009, emissão do Relatório Complementar de Auditoria nº 4.107 (peça 3, p. 330);

d) em 14/1/2010, notificação à responsável (peça 3, p. 332);

e) em 2/6/2010, emissão do Relatório Complementar de Auditoria nº 4.107 (peça 5, p. 26-30);

f) em 26/1/2011, emissão do Relatório Complementar de Auditoria nº 4.107 (peça 5, p. 114-118);

g) em 28/6/2013, firmamento de Termo de Ajuste Sanitário (peça 5, p. 168-174);

h) em 4/2/2014, emissão do Relatório Complementar de Auditoria nº 4.107 (peça 5, p. 204-206), e anexo “Nova Planilha de Glosa” (peça 5, p. 208-224);

i) em 5/4/2016, emissão do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 84);

j) em 30/5/2016, emissão do Relatório de Auditoria 690/2016 do Controle Interno (peça 1, p. 92);

4.4.3. fase externa:

a) em 8/8/2016, autuação da TCE no Tribunal (capa);

b) em 21/3/2018, conclusão do pronunciamento da unidade técnica (peça 11);

c) em 13/4/2018, emissão de Despacho pelo Relator (peça 12);

d) em 10/5/2018, conclusão do pronunciamento da unidade técnica (peça 33);

e) em 21/9/2018, conclusão do pronunciamento da unidade técnica (peça 68);

f) em 10/10/2018, emissão de Despacho pelo Relator (peça 69);

g) em 24/10/2018, notificação de responsável, mediante o Ofício 1986/2018-TCU/SECEX-AM, de 11/10/2018 (peça 71), recebido cf. A.R. (peça 73);

h) em 10/12/2018, notificação de responsável, mediante o Edital 0025/2018-TCU/SECEX-AM, de 6/12/2018 (peças 81-82);

i) em 20/11/2019, notificação de responsável, mediante o Ofício 10115/2019-TCU/Seprac, de 7/11/2019 (peça 86), recebido cf. A.R. (peça 87);

j) em 22/9/2022, conclusão do pronunciamento da unidade técnica (peça 97);

k) em 14/2/2023, emissão de Despacho pelo Relator (peça 99).

4.5. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

#### **Avaliação da Prescrição Intercorrente**

4.6. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

4.7. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 4.4 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

4.8. Entretanto, cabe deixar consignada dúvida razoável que surgiu durante o exame da eventual incidência da prescrição, se se constituía como ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), passível de ser considerado como fato interruptivo da prescrição, a emissão do Relatório Complementar de Auditoria nº 4.107, de 26/1/2011 (peça 5, p. 114-118). Em síntese, trata-se de parecer respondendo as questões formuladas pelo Sr. Renê Galiciolli, ex-secretário municipal de saúde em seu requerimento relativo ao Ofício nº SEAUD/PR nº 309, de 4/6/2010. Ao final, o emissor do relatório justifica que foi mantido o posicionamento anterior, em face de não terem sido apresentados fatos novos pelo então gestor. Por fim, considerou-se que tal relatório se tratava de prática de ato que tinha o condão de evidenciar o andamento regular do processo.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

5. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2002 a 2004, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no item V do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 77-81).

5.1. Em face da incorreta identificação da Sra. Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34), a qual até à data da 2ª instrução técnica era considerada como sendo a responsável Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), conforme consignado no item 3.3 desta instrução técnica, cabe reconhecer que decorreram mais de 13 anos entre o último fato gerador e a data da efetiva notificação (peça 73), já no âmbito deste Tribunal, situação passível de comprometer o devido exercício ao direito de defesa e ao contraditório.

5.2. Verifica-se, ainda, que houve demora no esgotamento das medidas administrativas, uma vez que o Relatório de Auditoria foi concluído em 2008, e a finalização da TCE ocorreu somente em abril de 2016. Essa demora fez, inclusive, com que os Srs. Luiz Renato Kniggendorf, Gilberto Luiz Klisiewicz e Adriana Lopes Bello apenas tenham sido notificados pelas irregularidades constatadas na auditoria Denasus nº 4107 mais de dez anos após o fato gerador das mesmas.

#### **Valor de Constituição da TCE**

5.3. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 1.886.158,91, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS**

5.4. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se não foram encontrados outros processos em tramitação no Tribunal, contendo outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos. Em relação ao Sr. Acindino Ricardo Duarte e ao Sr. José Maria de Paula Correia, foram localizados processos já arquivados ou apensados, encontrando-se o resultado da pesquisa no Anexo 2 desta instrução técnica.

#### **EXAME TÉCNICO**

6. Promovida a análise da possível incidência da prescrição sugerida pelo MPTCU e determinada pelo Relator, verificou-se não ter ocorrido a prescrição (item 4, desta instrução).

6.1. Não havendo qualquer fato novo que pudesse modificar o entendimento até então desenvolvido, sugere-se a ratificação da proposta de encaminhamento constante na instrução de peça 95.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis para todos os efeitos os Srs. RENÊ GALICIELLI (CPF 340.846.499-53) e LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA (CPF 254.316.259-34), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis:

- Sra. ADRIANA LOPES (CPF 962.328.549-34);
- Sr. GILBERTO LUIZ KLISIEWICZ (CPF 147.291.309-44);
- Sr. LUIZ RENATO KNIGGENDORF (CPF 014.730.079-76);
- Sr. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (CPF 027.518.109-00);

c) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis:

- Sra. ADRIANA LOPES (CPF 962.328.549-34);
- Sr. GILBERTO LUIZ KLISIEWICZ (CPF 147.291.309-44);
- Sr. LUIZ RENATO KNIGGENDORF (CPF 014.730.079-76);
- Sr. ACINDINO RICARDO DUARTE (CPF 112.565.409-00);

d) excluir da relação processual as seguintes pessoas:

- Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15);
- Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 21/8/2001 a 20/1/2003);
- Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 1/8/2003 a 25/8/2003);
- Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004);
- Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 17/12/2003 a 22/1/2004);
- Adriana Lopes (CPF 962.328.549-34), ex-secretária municipal de saúde (gestão: 3/11/2004 a 31/12/2004);

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. ACINDINO RICARDO DUARTE (CPF 112.565.409-00), na condição de prefeito municipal de Matinhos/PR (gestão: 1/1/2001 a 8/12/2002 e de 25/12/2002 a 20/2/2003) e JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (CPF 027.518.109-00), na condição de prefeito municipal de Matinhos/PR (gestão: 20/2/2003 a 31/12/2004), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos do Sr. Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00):

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
11.017,35	09/07/2002
7.715,80	10/07/2002
42.000,00	12/07/2002
532,62	01/08/2002
1.347,80	01/08/2002
2.549,59	07/08/2002
378,40	09/08/2002
13.772,37	30/10/2002
25.000,00	27/12/2002
58.000,00	10/01/2003
21.919,48	17/01/2003

Valor atualizado, e com juros de mora, até 16/2/2023: R\$ **1.268.798,28** (peça 100)

Débitos do Sr. José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00):

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
12.242,51	07/08/2003
25.292,10	14/08/2003
600,00	05/09/2003
28.389,91	12/09/2003
8.433,35	15/09/2003
9.515,88	17/09/2003
81.798,85	06/11/2003
63.890,85	18/12/2003
9.825,54	22/01/2004
4.261,50	23/01/2004
18.092,51	12/02/2004
17.098,89	04/03/2004
15.060,00	16/04/2004
17.679,63	10/05/2004
379,56	27/05/2004
3.600,68	28/05/2004
6.876,98	07/06/2004
419,68	14/07/2004
1.621,67	28/07/2004
90,34	03/08/2004
197,34	03/08/2004
146,35	04/08/2004
178,74	10/08/2004
202,40	01/09/2004
148,20	08/09/2004
41,00	13/09/2004
178,74	21/09/2004
1.256,76	28/09/2004
202,40	30/09/2004
9.989,00	30/09/2004
14.228,67	01/10/2004
36.774,70	09/11/2004

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
39.616,12	10/11/2004
9.898,75	10/11/2004
5.600,00	27/12/2004
6.470,00	28/12/2004
102.744,00	28/12/2004
125,42	10/09/2004
58.895,43	16/04/2004
934,26	27/04/2004
30.500,00	27/12/2004

Valor atualizado, e com juros de mora, até 16/2/2023: R\$ **3.470.884,40** (peça 101)

f) aplicar aos Srs. ACINDINO RICARDO DUARTE (CPF 112.565.409-00) e JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (CPF 027.518.109-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

i) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

j) enviar cópia da deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis para ciência, sendo que ao Sr. Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76) tais cópias devem ser encaminhadas ao seguinte endereço: Rua Antônio Rebelatto, 1702, apartamento 104, Bloco 2, bairro Boqueirão — Curitiba — Paraná (peça 90, p. 1). (item 46.2)

AudTCE/D2AudTCE, em 3 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
Wagner Mariano  
AUFC - mat. 3870-9

Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 023.565/2016-0 (versão anterior)

OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou a ausência de comprovantes de realização de despesas para cheques sacados e débitos realizados em 1/8/2002, 7/8/2002, 9/8/2002, 30/10/2002, 20/12/2002, 27/12/2002, 17/1/2003, 14/8/2003, 5/9/2003, 12/9/2003, 15/9/2003, 17/9/2003, 22/1/2004, 23/1/2004, 12/2/2004, 4/3/2004, 10/5/2004, 27/5/2004, 28/5/2004, 7/6/2004, 14/7/2004, 3/8/2004, 4/8/2004, 10/8/2004, 1/9/2004, 13/9/2004, 21/9/2004, 28/9/2004, 30/9/2004, 1/10/2004, 9/11/2004, 10/11/2004, 27/12/2004, 8/9/2004, 10/9/2004, 16/4/2004, 27/4/2004, 28/7/2004 e 27/12/2004, nas contas referentes ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Piso da Atenção Básica (PAB), Programa de Saúde da Família (PFS) e recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças.</p> <p><b>(ocorrência 1)</b></p>	<p>Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>21/8/2001 a 20/1/2003</p>	<p>Utilizar recursos de repasses do FNS sem apresentar a documentação comprobatória da sua adequada aplicação.</p>	<p>A ausência de documentação comprobatória de despesas refere-se ao período em que o responsável era gestor dos recursos das contas que recebiam repasses, fundo a fundo, do FNS, logo, a impugnação de gastos pelo DENASUS foi sua responsabilidade.</p>	<p>A atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável dizer que ele deveria solicitar a documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos repassados pelo FNS. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.</p>
	<p>Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>1/8/2003 a 25/8/2003</p>			
	<p>Renê Galicioli (CPF 340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004</p>			
	<p>Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>17/12/2003 a 22/1/2004</p>			
	<p>Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), ex-secretária municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>3/11/2004 a 31/12/2004</p>			
	<p>Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito.</p>	<p>1/1/2001 a 20/2/2003</p>			
	<p>José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito</p>	<p>20/2/2003 a 31/12/2004.</p>			

 <b>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b> <b>Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional</b> <b>OCORRÊNCIA</b> <b>Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial</b>	<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>PERÍODO DE EXERCÍCIO</b>	<b>CONDUTA</b>	<b>NEXO DE CAUSALIDADE</b>	<b>CULPABILIDADE</b>
<p>Não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou que houve transferência de recursos de contas que recebiam repasses federais referentes ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBCS), Piso da Atenção Básica (PAB), recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS) para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios municipais), em 9/7/2002, 10/7/2002, 12/7/2002, 10/12/2002, 10/1/2003, 7/8/2003, 6/11/2003, 18/12/2003, 16/04/2004 e 28/12/2004, impedindo a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados.</p>	<p>Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>21/8/2001 a 20/1/2003</p>	<p>Transferir recursos repassados pelo FNS a contas municipais e, com isso, impedir a verificação da adequada aplicação dos mesmos.</p>	<p>a transferência de recursos das contas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Piso da Atenção Básica (PAB), dos recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e do Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS), para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios), impede a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados, e impossibilitam o reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações possivelmente executadas e os recursos federais transferidos ao município.</p>	<p>A atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável ele deveria manter os recursos nas contas específicas dos programas do SUS, e apenas utilizá-los nos gastos adequados. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.</p>
	<p>Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>1/8/2003 a 25/8/2003</p>			
	<p>Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004</p>			
	<p>Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>17/12/2003 a 22/1/2004</p>			
	<p>Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), ex-secretária municipal de saúde de Matinhos/PR</p>	<p>3/11/2004 a 31/12/2004</p>			
	<p>Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito.</p>	<p>1/1/2001 a 20/2/2003</p>			
	<p>José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito</p>	<p>20/2/2003 a 31/12/2004.</p>			



Anexo II – Verificação da Existência de Outros Débitos - TC 023.565/2016-0

<b>ACINDINO RICARDO DUARTE</b>			
	<b>Número</b>	<b>Assunto</b>	<b>Situação</b>
	004.667/2018-2 - CBEX	COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO/MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-954-6/...	Apensado
	012.754/2011-0 - TCE	TCE INSTAURADA PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL EM RAZÃO DA N...	Arquivado
	006.982/2010-7 - TCE	TCE INSTAURADA EM RAZÃO DO DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS...	Arquivado
	015.707/2007-3 - CBEX	COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO AC 621/2007 - 2ª CÂMARA - ...	Apensado
	015.701/2007-0 - CBEX	COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO E MULTA ORIGINÁRIA DO AC Nº 621/2007 - ...	Apensado
	021.031/2005-0 - TCE	TCE INSTAURADA PELO MIN DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL PARA APURAR POS...	Arquivado
	012.930/2004-4 - CBEX	COBRANÇA EXECUTIVA ORIGINÁRIA DO PROCESSO 018.013/2000-9 - ACÓRDÃO ...	Apensado
	003.880/2003-3 - REPR	OF-104/2003, REPRESENTANDO PELA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDAD...	Apensado
	018.013/2000-9 - TCE	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº772/92 FIRMADO C...	Arquivado
<b>JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA</b>			
	012.754/2011-0 - TCE	TCE INSTAURADA PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL EM RAZÃO DA N...	Arquivado

Anexo III – Planilha de Glosas do Denasus (peça 5, p. 336-350)

	<b>Origem da glosa</b>	<b>Fundamentação legal</b>	<b>Data do fato gerador</b>	<b>Valor original (em R\$)</b>
1	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	7/8/2002	2.549,59
2	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	1/8/2002	532,62
3	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	9/8/2002	378,40
4	Cheque da c/c nº 58044-9, nominal a Vida Plus Medic. Ltda	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	30/10/2002	13.772,37
5	Cheque da c/c nº 58044-9, nominal a COOMTAAU	Ausência parcial de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	20/12/2002	25.989,25
6	Cheque da c/c nº 58044-9, nominal a COOMTAAU	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	27/12/2002	25.000,00
7	Cheque da c/c nº 58044-9, nominal a BH Farma	Ausência parcial de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	1/8/2002	1.347,80
8	Transferência da c/c 11.893-1 (epidemiologia) para c/c 14172-0 (convênio BIRD)	Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990	10/12/2002	12.000,00



	<b>Origem da glosa</b>	<b>Fundamentação legal</b>	<b>Data do fato gerador</b>	<b>Valor original</b>
10	Transferência da c/c 58044-9 (PAB) p/ c/c 13001-X (FMS)	Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X	9/7/2002	11.017,35
11	Transferência da c/c 58044-9 (PAB) p/ c/c 13001-X (FMS)	Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X	10/7/2002	7.715,80
12	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	17/1/2003	21.919,48
13	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	17/9/2003	9.515,88
14	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	15/9/2003	8.433,35
15	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	14/8/2003	25.292,10
16	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	12/9/2003	28.389,91
17	Transferência da c/c 11.893-1 (epidemilogia) para c/c 13.002-8 (Prefeitura M.Matinhos)	Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13.002-8	10/1/2003	58.000,00



	<b>Origem da glosa</b>	<b>Fundamentação legal</b>	<b>Data do fato gerador</b>	<b>Valor original</b>
19	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB em favor da COOSLIP	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	10/11/2004	39.616,12
20	Débito na conta corrente 58.044-9 PAB em favor da COOSLIP	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	27/12/2004	30.500,00
21	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	22/1/2004	9.825,54
22	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	23/1/2004	4.261,50
23	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	12/2/2004	18.092,51
24	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	27/4/2004	934,26
25	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	3/8/2004	90,34
26	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	4/8/2004	146,35
27	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	10/8/2004	178,74
28	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	27/5/2004	379,56



	<b>Origem da glosa</b>	<b>Fundamentação legal</b>	<b>Data do fato gerador</b>	<b>Valor original (em R\$)</b>
29	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	3/8/2004	197,34
30	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	1/9/2004	202,40
31	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	30/9/2004	202,40
32	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	28/7/2004	1.621,67
33	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	14/7/2004	419,68
34	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	8/9/2004	148,20
35	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	10/9/2004	125,42
36	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	13/9/2004	41,00
37	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	21/9/2004	178,74
38	Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	28/9/2004	1.256,76



	<b>Origem da glosa</b>	<b>Fundamentação legal</b>	<b>Data do fato gerador</b>	<b>Valor original</b>
40	Cheque da conta corrente 6.216-2 (PSF) nominal a Prefeitura M. de Matinhos.	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	28/5/2004	3.600,68
41	Cheque da conta corrente 6.216-2 (PSF)	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	16/4/2004	58.895,43
42	Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da COOSLIP	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	10/11/2004	9.898,75
43	Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da COOSLIP	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	27/12/2004	5.600,00
44	Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da APMIM.	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	10/5/2004	17.679,63
45	Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da APMIM.	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	7/6/2004	6.876,98
46	Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da APMIM.	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	30/9/2004	9.989,00
47	Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da APMIM.	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	1/10/2004	14.228,67



	Origem da glosa	Fundamentação legal	Data do fato gerador	Valor original(em R\$)
48	Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da APMIM.	Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.	4/3/2004	17.098,89
49	Transferência da c/c 58044-9 (PAB) para c/c 13001-X (FMS)	Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X	16/4/2004	15.060,00
50	Transferência da c/c 58044-9 (PAB) para c/c 13001-X (FMS)	Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X	7/8/2003	12.242,51
51	Transferência da c/c 58044-9 (PAB) para c/c 13001-X (FMS)	Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X	6/11/2003	81.798,85
52	Transferência da c/c 58044-9 (PAB) para c/c 13001-X (FMS)	Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X	18/12/2003	63.890,85
53	Transferência da c/c 6.214-6 Vig. Sanitária para c/c 13001-X (FMS)	Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X	28/12/2004	6.470,00
	Total			865.721,37

Anexo IV – Matriz de Responsabilização – TC 023.565/2016-0 (**versão atualizada**)

OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou a ausência de comprovantes de realização de despesas para cheques sacados e débitos realizados em 1/8/2002, 7/8/2002, 9/8/2002, 30/10/2002, 20/12/2002, 27/12/2002, 17/1/2003, 14/8/2003, 5/9/2003, 12/9/2003, 15/9/2003, 17/9/2003, 22/1/2004, 23/1/2004, 12/2/2004, 4/3/2004, 10/5/2004, 27/5/2004, 28/5/2004, 7/6/2004, 14/7/2004, 3/8/2004, 4/8/2004, 10/8/2004, 1/9/2004, 13/9/2004, 21/9/2004, 28/9/2004, 30/9/2004, 1/10/2004, 9/11/2004, 10/11/2004, 27/12/2004, 8/9/2004, 10/9/2004, 16/4/2004, 27/4/2004, 28/7/2004 e 27/12/2004, nas contas referentes ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Piso da Atenção Básica (PAB), Programa de Saúde da Família (PFS) e recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças.</p> <p><i>(ocorrência 1)</i></p>	<p>Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito.</p>	<p>1/1/2001 a 20/2/2003</p>	<p>Utilizar recursos de repasses do FNS sem apresentar a documentação comprobatória da sua adequada aplicação.</p>	<p>A ausência de documentação comprobatória de despesas refere-se ao período em que o responsável era gestor dos recursos das contas que recebiam repasses, fundo a fundo, do FNS, logo, a impugnação de gastos pelo DENASUS foi sua responsabilidade.</p>	<p>A atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável dizer que ele deveria solicitar a documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos repassados pelo FNS. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.</p>
<p>José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito</p>	<p>20/2/2003 a 31/12/2004.</p>				
<p>Não comprovação da regular aplicação</p>			<p>Transferir recursos repassados pelo FNS a</p>	<p>a transferência de recursos das</p>	<p>A atuação do responsável é</p>


**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

<b>OCORRÊNCIA</b> <b>Secretaria de Controle Externo da Função</b> <b>Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial</b>	<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>Jurisdição</b> <b>PERÍODO DE EXERCÍCIO</b>	<b>CONDUTA</b>	<b>NEXO DE CAUSALIDADE</b>	<b>CULPABILIDADE</b>
<p>de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou que houve transferência de recursos de contas que recebiam repasses federais referentes ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBCS), Piso da Atenção Básica (PAB), recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS) para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios municipais), em 9/7/2002, 10/7/2002, 12/7/2002, 10/12/2002, 10/1/2003, 7/8/2003, 6/11/2003, 18/12/2003, 16/04/2004 e 28/12/2004, impedindo a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados.</p> <p><i>(ocorrência nº 2)</i></p>	<p>Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito.</p>	<p>1/1/2001 a 20/2/2003</p>	<p>contas municipais e, com isso, impedir a verificação da adequada aplicação dos mesmos.</p>	<p>contas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Piso da Atenção Básica (PAB), dos recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e do Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS), para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios), impede a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados, e impossibilitam o reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações possivelmente executadas e os recursos federais transferidos ao município.</p>	<p>reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável ele deveria manter os recursos nas contas específicas dos programas do SUS, e apenas utilizá-los nos gastos adequados. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.</p>
	<p>José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito</p>	<p>20/2/2003 a 31/12/2004.</p>			